



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1396/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrielli, Marta Costa, Floriano Pesaro, Aurélio Nomura, Calvo, Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto e Eduardo Tuma, visa alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 — que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas que especifica incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia —, ampliando a faixa de isenção do referido imposto.

A propositura objetiva alterar essa legislação que concede isenção de IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, aumentando a faixa de isenção dessa população alvo mediante incremento do limite de rendimento mensal de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos. Na sua justificativa, os nobres Autores ressaltam que “em função do desenvolvimento da economia brasileira, do reajuste natural dos preços no tempo, e da queda do poder real de compra de aposentados e pensionistas, que em muito se dá em função de descompasso entre o reajuste de seus benefícios e o reajuste real dos preços, passados 15 (quinze) anos da instituição daquele parâmetro, torna-se diligente e razoável incrementar o mesmo de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos”.

Ocorre que a Lei 11.614/94, foi alterada pela Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013, que passou a conceder isenção parcial de 50% aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda vitalícia, definidos no artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10/02/2004 que recebem entre 3 e 4 salários e cujo valor do imóvel não seja superior a R\$ 1 milhão.

Em resposta a quesitos da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo pondera que “a faixa de isenção atualmente prevista foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas em “salários mínimos”, justamente para se evitar o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas. De fato, desde 1994 o valor do salário mínimo vem sendo reajustado anualmente em patamar superior ao da inflação, (...) Assim, é forçoso concluir que o objetivo já se encontra instituído na legislação atual. No que tange ao questionamento da eventual renúncia fiscal, insta ressaltar que a Administração Tributária não dispõe em seus cadastros das informações referentes à quantidade de imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas ou beneficiários do INSS que recebam entre 3 (três) e 4 (quatro) salários mínimos. Dessa forma, exsurge inviabilizada a tentativa de se estimar a renúncia fiscal com o escopo de se atender a exigência contida no art. 14 da L.C. nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) a necessidade de compensação da extensão do benefício com o aumento objetivo de carga tributária, a fim de se cumprir o disposto no inciso II do artigo supracitado, acabará por onerar os orçamentos dos demais municípios. Da mesma forma, se por alternativa reduzirem-se as despesas com os serviços públicos prestados pela municipalidade, em decorrência da renúncia fiscal, tal medida afetará principalmente a parcela da população mais necessitada de tais benefícios”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções dos nobres Autores, consideramos que a matéria não deve prosperar. Com efeito, apesar de a Prefeitura Municipal não dispor de cadastro que relacione a renda dos contribuintes do IPTU, fica claro que a entrada em vigor do projeto implicaria aumento da renúncia fiscal já prevista na Lei 15.889/2013. Essa redução da receita desse imposto fundamental para as finanças municipais efetivamente significaria menos recursos para atendimento das inúmeras demandas sociais, e consideramos que o benefício conforme estabelece a referida Lei 15.889/2013 já vem ao encontro da justiça fiscal.

Destarte, ((NG))contrário((CL)) ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/08/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente – Contrário

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB – Contrário

Jair Tatto – PT

Ota – PROS – Contrário

Paulo Fiorilo – PT

VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010

De autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrielli, Marta Costa, Floriano Pesaro, Aurélio Nomura, Calvo, Gílson Barreto, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto e Eduardo Tuma, o presente projeto de lei objetiva alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 - que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas que especifica incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia -, ampliando a faixa de isenção do referido imposto. O projeto em tela visa alterar essa legislação que concede isenção de IPTU aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, aumentando a faixa de isenção dessa população alvo mediante incremento do limite de rendimento mensal de 3 (três) para 4 (quatro) salários mínimos.

Quanto à justiça fiscal, a propositura reveste-se do maior interesse, eis que a situação dos aposentados e pensionistas, por todos conhecida, merece um tratamento diferenciado no aspecto tributário. Destarte, a alteração ora proposta vem ao encontro do interesse público.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, portanto, favorável é o voto. Contudo, como a Lei 11.614/94 foi alterada pela Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, para manter o objetivo do projeto sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº ___ AO PROJETO DE LEI Nº 65/2010

Altera a redação do inciso I do art. 1º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e revoga o inciso II desse mesmo artigo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - O inciso I do art. 1º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 4 (quatro) salários mínimos;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/08/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB – Autor do voto em separado

Abou Anni – PV – Contrário

Adilson Amadeu – PTB – Contrário

Jair Tatto – PT – Contrário

Ota – PROS

Paulo Fiorilo – PT - Contrário

Ricardo Nunes – PMDB – Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.